

§ 1º – O impedimento do membro indicado para compor a comissão julgadora será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com alguma entidade sem fins lucrativos proponente nos seguintes casos:

- I – ser ou ter sido associado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;
- II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;
- III – ter efetuado doações para entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública.

§ 2º – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, após tomar conhecimento das entidades sem fins lucrativos participantes, deverá se declarar impedido de participar da comissão julgadora, por meio de manifestação formal encaminhada ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 3º – O membro que se declarar impedido será substituído por seu suplente, ou, na ausência de indicação de suplência, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública designará novo membro.

Seção IV

Do Recebimento, Análise e Julgamento dos Documentos

Art. 17 – A apresentação de proposta pela entidade sem fins lucrativos participante em processo de seleção pública implica a sua aceitação integral e irretirável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos em edital, não sendo aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento em qualquer momento.

Art. 18 – A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico da documentação apresentada pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste decreto.

§ 1º – É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade entre as entidades sem fins lucrativos participantes.

§ 2º – Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

§ 3º – A análise realizada pela comissão julgadora deverá ser fundamentada e registrada em documentos que devem ser juntados aos autos do processo de seleção pública e disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo processo.

§ 4º – É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades administrativas do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, a fim de esclarecer ou complementar as informações.

§ 5º – A comissão julgadora deverá elaborar ata demonstrando o resultado da análise da documentação e a classificação das entidades sem fins lucrativos participantes.

Art. 19 – O órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública divulgará no seu sítio eletrônico o resultado da análise de que trata o § 5º do art. 18, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos.

§ 1º – O recurso deverá ser direcionado ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 2º – Recebido o recurso, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública terá até cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir.

§ 3º – Não caberá, na esfera administrativa, a interposição de outro recurso em face da decisão do dirigente máximo do órgão responsável pelo processo de seleção pública sobre eventual recurso interposto.

Art. 20 – A homologação do resultado do processo de seleção pública, contendo a classificação das entidades sem fins lucrativos participantes, após a decisão de eventual recurso interposto e a indicação da entidade sem fins lucrativos vencedora, deverá ser publicada pelo órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no seu sítio eletrônico.

§ 1º – Publicada a homologação do resultado do processo de seleção pública, o órgão ou entidade responsável pelo processo poderá convocar a entidade sem fins lucrativos vencedora para celebrar termo de parceria por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e de correspondência oficial, física ou eletrônica, estabelecendo o prazo para comparecimento.

§ 2º – Caso a entidade sem fins lucrativos vencedora do processo de seleção pública não compareça no prazo previsto na convocação ou se recuse a celebrar o termo de parceria, o órgão ou entidade responsável pelo processo poderá convocar a entidade sem fins lucrativos classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que seja celebrado o termo de parceria, obedecido o prazo de validade do processo de seleção pública.

Art. 21 – Quando todas as participantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido em edital, nos termos do § 4º do art. 10, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Seção V

Das Hipóteses de Dispensa do Processo de Seleção Pública e da Inviabilidade de Competição

Art. 22 – Nas hipóteses de dispensa de realização de processo de seleção pública a que se refere o art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da Oscip com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros dos órgãos deliberativos da Oscip que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da dispensa;
- III – inscrição da Oscip no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – balanço patrimonial do último exercício da Oscip;
- V – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da Oscip;
- VI – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela Oscip;
- VII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da Oscip;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da dispensa e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de termo de parceria, a uma das áreas previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;
- IX – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- X – minuta do termo de parceria;
- XI – minuta de memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço;
- XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- XIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;
- XIV – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da legalidade da dispensa e seu enquadramento a uma das hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, e acerca da celebração do termo de parceria;
- XV – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018 e do art. 8º deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de dispensa do processo de seleção pública, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 23 – Os documentos previstos no art. 22 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 24 – Admite-se a impugnação à justificativa de dispensa de realização de processo de seleção pública, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos,

conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de dispensa, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgados em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 25 – Nas hipóteses de inviabilidade de competição, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da Oscip com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros dos órgãos deliberativos da Oscip que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;
- III – inscrição da Oscip no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – balanço patrimonial, do último exercício da Oscip;
- V – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da Oscip;
- VI – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela Oscip;
- VII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da Oscip;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da inviabilidade de competição e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de termo de parceria, a uma das áreas previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;
- IX – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- X – minuta do termo de parceria;
- XI – minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço;
- XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- XIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;
- XIV – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da legalidade da inviabilidade de competição e acerca da celebração do termo de parceria;
- XV – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, e do art. 8º deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de inviabilidade de competição contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 26 – Os documentos previstos no art. 25 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 27 – Admite-se a impugnação à justificativa de inviabilidade de competição, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de inviabilidade de competição, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgados em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a inviabilidade de competição.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 28 – A dispensa do processo de seleção pública ou a inviabilidade de competição não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I

Da Celebração

Art. 29 – O termo de parceria é o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade sem fins lucrativos qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O termo de parceria deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e conterá, no mínimo:

- I – objeto, vigência, diretos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, a origem dos recursos, o valor global, a forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do termo de parceria e a dotação orçamentária que o amparar;
- II – concepção da política pública;
- III – programa de trabalho;
- IV – sistemática de avaliação;
- V – cláusulas específicas sobre procedimentos de monitoramento, fiscalização e checagem amostal dos procedimentos de compras e contratações;
- VI – outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

§ 2º – A minuta de termo de parceria deverá trazer expressas as responsabilidades e obrigações do Órgão Estatal Interviente – OEI –, se houver.

Art. 30 – O programa de trabalho anexo ao termo de parceria, elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, deverá especificar os resultados a serem alcançados e conterá, no mínimo:

- I – quadro e atributos dos indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela Oscip, com seus respectivos prazos de execução e descrições detalhadas;
- II – quadro e atributos dos produtos, quando necessário, com seus respectivos prazos de execução e descrições detalhadas;
- III – cronograma de desembolso e condições para realização de repasses financeiros à Oscip;
- IV – cronograma para a avaliação dos resultados alcançados;
- V – quadro de pesos para a avaliação dos resultados alcançados.

Parágrafo único – O programa de trabalho poderá ser elaborado pelo OEP em conjunto com a Oscip, após a conclusão do processo de seleção pública seguindo os parâmetros definidos no edital e na proposta da entidade sem fins lucrativos.

Art. 31 – A memória de cálculo, a ser elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag, constitui referencial para a destinação dos recursos do termo de parceria e não vincula os gastos da Oscip ao longo da execução, sendo utilizada pelo OEP para acompanhar a adequação dos gastos, podendo ser solicitada à Oscip justificativa para os gastos em desacordo com o planejado.

§ 1º – A Oscip poderá realizar o remanejamento de valores entre as subcategorias e categorias previstas na memória de cálculo durante a execução do termo de parceria, exceto para os gastos de pessoal.

§ 2º – A Oscip somente poderá efetuar quaisquer alterações dentre os gastos de pessoal caso o valor global planejado para esta categoria não sofra acréscimo, devendo encaminhar ao OEP as demonstrações necessárias.

Art. 32 – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de rea-